



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004525-34.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ESTHER CARRETO, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004525-34.2024.8.26.0077

Apelante: Esther Carreto

Apelada: Master Prev Clube de Benefícios

Comarca: Birigui - 2ª Vara Cível

Magistrado de origem: Lucas Gajardoni Fernandes

Voto nº 12396

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. **PARCIAL PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelo interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de inexistência de relação jurídica, afastados danos morais. A autora busca arbitramento de indenização por danos morais no valor pleiteado na inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a situação extrapola o mero aborrecimento, bem como determinar o valor adequado para a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação de consumo entre as partes impõe à requerida o ônus de demonstrar a regularidade da contratação, o que não foi cumprido, diante de sua revelia.

4. A indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 4.000,00, considerando a proporcionalidade e razoabilidade, com correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios a partir do evento danoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano e às condições das partes. 2. Juros de mora incidem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade civil extracontratual.”

Legislação citada:

CF/1988, art. 5º;
CPC, art. 85, § 8º; art. 373, inciso II; art. 429;
Código Civil, art. 186; art. 398; art. 927, parágrafo. Único;
CDC, arts. 14 e 17.

1. Trata-se de apelo interposto contra r. sentença (**fls. 39/40**), que assim dispôs:

“Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ESTHER CARRETO em face de CONTRIBUIÇÃO MASTER PREV, e o faço para declarar a inexistência do contrato impugnado, bem como condenar o réu na restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Extingo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).”

A autora recorre (**fls. 43/50**), aduzindo, em suma, que a situação extrapola o mero aborrecimento, necessária, assim, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, no valor pleiteado na inicial (R\$ 10.000,00). Sem contrarrazões.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

A ação proposta para cancelamento de contribuição c/c repetição de indébito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais foi julgada parcialmente procedente, dando

margem ao apelo em exame.

De início, é preciso ressaltar que há evidente relação de consumo entre as partes, uma vez que a oferta de serviços aos associados não é gratuita, mas remunerada.

Além disso, consoante lição de José Geraldo Brito Filomeno, é considerado fornecedor *“qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual”*¹.

Aplicando-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, competia à requerida demonstrar a regularidade da contratação. No mesmo sentido, têm-se as disposições dos artigos 429, inciso II e 373, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Entretanto, a requerida não se desincumbiu de seu ônus processual.

In casu, é certo que a requerida responde por ato ilícito de forma objetiva, segundo a teoria do risco da atividade (arts. 186, 927, parágrafo único do Código Civil e ainda, arts. 14 e 17 do CDC). Assim sendo, tem o dever de ressarcir, independentemente de culpa, além de que não há como negar que em virtude do ocorrido o consumidor veio a experimentar danos de ordem material e moral.

Nesse contexto, o dano moral, objeto do apelo, é *“in re ipsa”*, pois os descontos indevidos, realizados pela requerida, comprometeram o recebimento de verba de cunho alimentício. E é de se ressaltar que a fixação da indenização por danos morais é tormentosa.

¹ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.

Entretanto, há certos parâmetros consagrados pela doutrina e pela jurisprudência, como as condições econômicas e sociais das partes e a intensidade do dano, que devem ser observados na busca da reparação, oferecendo conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionando o causador do fato, a fim de que evite a reincidência. Também devem ser atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Eis um precedente esclarecedor:

“Na afixação do dano moral, uma vez que a dor verdadeiramente não tem preço, deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, grau de culpa, trauma causado e outros fatores, como o de servir de desestímulo à prática de novo ilícito e de compensação amenizadora, de modo que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que nada represente e nem tampouco exagerada, que implique em sacrifício demasiado para uma parte e locupletamento para a outra²”.

Ademais, não se pode olvidar que um dos principais efeitos da indenização do dano moral, além de indenizar a vítima do dano sofrido, deve ter o caráter inibitório da reiterada prática da conduta ilícita do causador do dano, o que não se verificou na espécie.

Nesse passo, considerando os critérios supramencionados e as peculiaridades da lide, conclui-se que a verba indenizatória deve ser fixada em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, pois este montante representa justa indenização ao lesado e condiz com os precedentes desta C. Câmara, mostrando-se necessária, também, como forma de coibir a reiteração da conduta, incidindo correção monetária desde o arbitramento (súmula 362 do STJ), isto é, deste Acórdão condenatório, e juros moratórios a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Portanto, é o caso de se reformar a r. sentença, nos

² TAPR – 2ª C. Ap. 103.559-2 - Rel. Cordeiro Cleve - j. 18.6.97 - Rep. IOB Jurisp. 20/97.

termos acima.

Sem majoração, por tratar-se de entendimento esposado na recentíssima Tese 1059, aprovada em 09/11/2023 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

Por fim, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

3. Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, fixada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Fernando Marcondes
Relator